

Ao
Município de Tapejara - RS
Setor Licitações

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2021
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MARCELO SIMONI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.664.811/0001-48, situada na Rua Manoel Teixeira, 50, Centro na cidade de Tapejara/RS, vem, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2021, para contratação de empresa para realizar limpeza pública, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

O Edital de Pregão Presencial nº 43/2021 - REGISTRO DE PREÇOS, NO ITEM 7.1.3. REGULARIDADE FISCAL, entre outros requer:

- d) certidão negativa de protestos, com validade não superior à 30 dias da data designada para a apresentação do documento, expedida na sede da empresa licitante.
- e) Comprovante que a licitante não sofreu sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (CEIS), disponível no site <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>.

A) Quanto a certidão negativa de protestos

Quanto a exigência de certidão negativa de protestos trata-se de exigência não constante em lei.

Considerando exigência está além do previsto em lei restringe a competitividade do certame licitatório, devendo ser excluído do edital.

O que requer.

PROTOCOLO Nº 1874

Data: 24/09/21

Ass.: *dp*



RESPOSTA DE IMPUNGAÇÃO

Pregão Presencial n° 043/2021

Objeto: Aquisição de Materiais Diversos para Manutenção (pinturas) em geral.

REQUERENTE: MARCELO SIMONI., inscrito no CNPJ sob o n° 04.664.811/0001-48, com sede na Rua Manoel Teixeira, 50, bairro centro, Tapejara/RS.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, aduz o Requerente que o Edital necessita de readequação quanto à qualificação técnica, indicando que seria necessário alterar o item 7.1.3 da REGULARIDADE FISCAL alíneas:

- d) Certidão Negativa de protesto
- e) Comprovante que o licitante não sofreu sanções (CEIS)

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, portanto tempestiva.

III. DA IRREGULARIDADE

Analisando os fatos interpostos na peça impugnatória pela impugnante, vamos analisar individualmente a



pertinência de cada alegação suscitada a exigências do Edital de Pregão Presencial nº 043/2021.

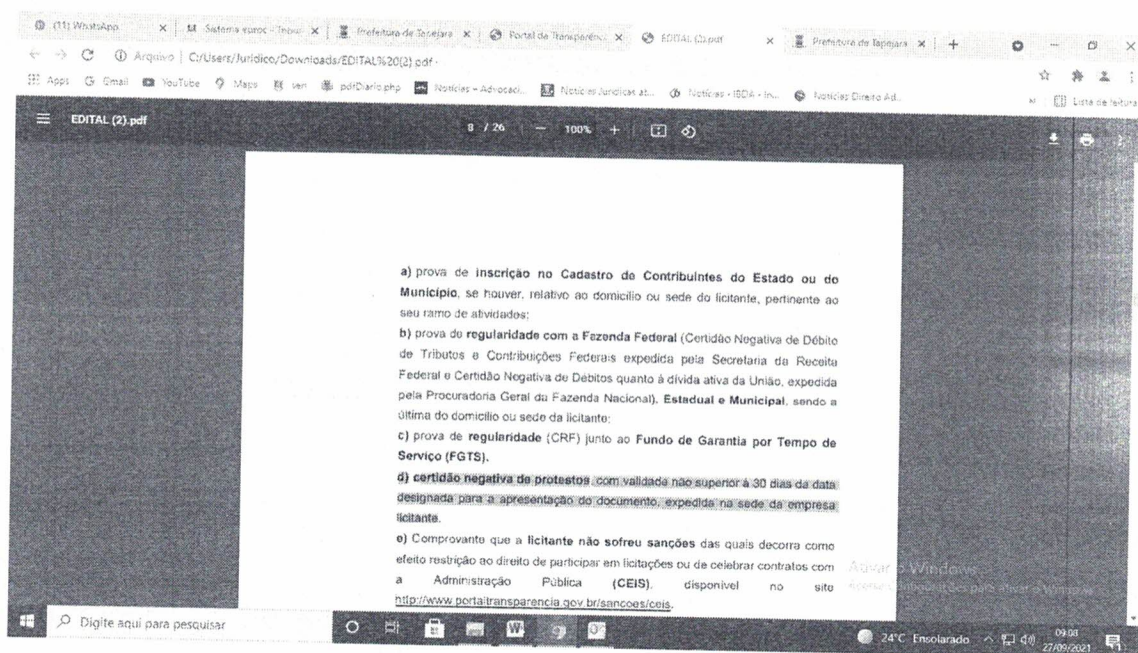
A empresa impugnante contesta na sua lista determinados fatos:

Assim, passamos à análise do mérito.

REGULARIDADE FISCAL - ITEM 7.1.3

Certidão negativa de protesto: quanto a este item não cabe mais expressar posicionamento, visto que o Edital foi retificado em 15/09/21, deixando de exigir tal certidão.

Contudo em consulta junto ao site no dia 27/09/21 observei que o Edital não consta com a exigência suprimida (print).



Quanto a exigência constante da alínea (e), no Edital retificado agora alínea (d), qual seja, Comprovante que a licitante não sofreu sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de



participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (CEIS), disponível no site

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis..>, esclarecemos que:

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofrem sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Por certo que os impedimentos de contratação com a Administração Pública só tem efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referencia para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. Sendo a verificação de ausência de registros no CEIS utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

A exigência de tal declaração tem respaldo em diversas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União que assevera que para que o comando da Lei nº 8.666/93 art. 97, seja cumprido, é necessário que o gestor verifique as bases de dados disponíveis de fornecedores inidôneos, de modo a não os contratar. Esta procuradoria reitera o entendimento de que **a suspensão administrativa deve abranger a contratação COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois o seu efeito**



é justamente impedir que a empresa suspensa contrate novamente com a Administração Pública.

Este Esse entendimento é atualmente majoritário.

Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) é claro ao entender que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 tem o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

"(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspensão."

Os tribunais judiciais são categóricos nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim entende, desde 2003:

Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação - Suspensão temporária - Distinção entre administração e Administração



pública - Inexistência -
Impossibilidade de participação de
licitação pública - Legalidade -
Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. É
irrelevante a distinção entre os
termos Administração Pública e
Administração, por isso que ambas
as figuras (suspensão temporária
de participar em licitação (inc.
III) e declaração de inidoneidade
(inc. IV) acarretam ao licitante a
não-participação em licitações e
contratações futuras. A
Administração Pública é una, sendo
descentralizadas as suas funções,
para melhor atender ao bem comum.
A limitação dos efeitos da
"suspensão de participação de
licitação" não pode ficar restrita
a um órgão do poder público, pois
os efeitos do desvio de conduta
que inabilita o sujeito para
contratar com a Administração se
estendem a qualquer órgão da
Administração Pública. Recurso
especial não conhecido. (Resp. nº
151.567, 2º Turma STJ, Rel. Min.
Francisco Peçanha Martins, j.
25/02/2003, publ. DJ de 14/04/2003
p. 00208).



Administrativo - Suspensão de participação em licitações - Mandado de segurança - Entes ou órgãos diversos - Extensão da punição para toda a administração. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. Recurso especial provido. (Resp. nº 174.274, 2º Turma STJ, Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, publ. DJ 22/11/2001, p. 294).

Cabe ainda destacar, trechos de outros arestos do STJ, no mesmo sentido:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e



contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (STJ - Resp 151.567 / RJ, Relatoria: Ministro Peçanha Martins). A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade. (STJ - RMS 9707 / PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

O colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), assim recentemente julgou, determinando que as penalidades de suspensão se aplicam para todas as esferas administrativas:

PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA
DESCCLASSIFICADA. SUSPENSÃO



TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. Se a parte requerida possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte impetrante. (TRF4 - A.I. nº 5015007-12.2011.404.0000/PR, 4º Turma, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, j. 06/3/2012.)

Assim, por força dos vastos arestos jurisprudenciais e com base nos princípios da legalidade, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação de empresas suspensas do direito de



licitar, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

DECISÃO

Da análise fática e documental promovida, com base nos fundamentos da Lei 8.666/93 e na jurisprudência dos tribunais, conclui-se que é permitida a exigência de certidão do CEIS em procedimento licitatório bem como, se, determinada empresa for inscrita no CEIS a restrição aplica-se a qualquer órgão da Administração Pública.

E por haver confusão editalícia no quesito (Certidão de Protesto), onde não fora publicado o Edital retificado no site, determino que nenhuma empresa seja prejudicada pela ausência da referida declaração e mantenho a data de abertura do pregão visto o interesse público.

Tapejara/RS, 27 de setembro de 2021.


Leonardo Frigeri

Procurador geral do Município

OAB/RS 111.697


Leonardo Frigeri
Procurador Geral
Tapejara/RS
OAB-RS 111697

